

#### **ESTADO DE MATO GROSSO**

### Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM N° 05 DE ODE 50 DE 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

DE OD DE 50 DE 2019.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
Horas. 18:36
Horas. 18:36

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo alterar os artigos 4°, § 1°, VI, 13, I, 14 e 23 da Lei Municipal nº 4.092, de 6 de junho de 2019, com o fito de corrigir erro material referente à nomenclatura da Secretaria Municipal de Finanças, a qual é a responsável por gerenciar e fiscalizar o cumprimento do disposto em referida lei, bem como a substituição de adesivo interno de identificação do veículo autorizado a prestar o serviço pelo alvará, documento padrão já utilizado pela Secretaria.

As medidas buscar dar maior efetividade à Lei bem como reduzir os custos da Administração Municipal, a qual, caso persista o uso do adesivo de identificação previsto no art. 14 da Lei supracitada, implicará em majoração das despesas ao erário municipal, que deverá providenciar tal documento.

Neste toar, observando princípios basilares da administração pública, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, sob a ótica da supremacia do interesse público, justificado pelo fomento ao incremento econômico, por meio da geração de empregos, rendas, impostos, dentre outros, e, considerando que o serviço a ser regulamentado pela lei virão a beneficiar a toda população barra-garcense, aliado ao pedido de informações do representante do Ministério Público Estadual acerca da regulamentação da referida norma, por tais razões solicitamos a aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA** do projeto de lei em anexo, a fim de atingir os fins colimados.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT., 09 de sellanto de 2019.

ROBEI

Târiia Maria Martino do Pro Auxiliar Administrativo Auxiliar Administrativo Portaria 1414596

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia OVOVA

Cilma Balbirio de Sousa Cilma Balbirio de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996

JOÃO JAKSON VIEYRA GOMES Procurador-Geral do Município Portaria nº 14.281/ de 177/12/2018

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI; da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
Lei Compl. 181, de 29/03/2016



#### **ESTADO DE MATO GROSSO**

### Prefeitura Municipal de Barra do Garças

### PROJETO DE LEI Nº 052 DE 09 DE SILMURO DE 2019.



"Altera a Lei Municipal Ordinária nº 4.092, de 06 de junho de 2019, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o Uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Barra do Garças e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1° - O art. 4°, § 1°, VII da Lei Municipal n° 4.092, de 06 de junho de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

66	4r	t.	4º	-	•••	••	•••	•	•	••
§	1°	••	••••	•••	•••					

VII - outros dados solicitados pela Secretaria Municipal de Finanças, em harmonia com o disposto no caput deste artigo."

Art. 2° - O art. 13, I da Lei Municipal nº 4.092, de 06 de junho de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - .....

I - portar autorização específica emitida pela Secretaria Municipal de Finanças para exercer a atividade de condutor;"

Art. 3° - O art. 14 da Lei Municipal n° 4.092, de 06 de junho de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 O veículo autorizado a prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas receberá da Secretaria Municipal de Finanças um alvará em modelo padrão, que deverá ficar afixado no interior do veículo, em local visível para o(s) passageiro(s), no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias da Ouvidoria Municipal."

Art. 4° - O art. 23 da Lei Municipal nº 4.092, de 06 de junho de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Târlia Maria Martins do Praes S Auxiliar Administrativo Portaria 14/1996

"Art. 23 A notificação por infração e o descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, através da Secretaria Municipal de Finanças."

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 09 de Standard

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 09 109 12019

Cirna Baltino de Sousa Mere Expression recommendation

Fânia Martins do Prado Auxiliar Administrativo Portaria 14/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Conforme Art. 9, inclso XXI; da Lei Compl. 181, de 29/03/2016

JOÃO JAKSON VIEIRA 6 OMES Prosurador-Geral do Município Portaria, nº 14.281, de 17/12/2018 OAB/MT - 20239/O



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Projeto de Lei nº 008/2019, de autoria do Vereador João Rodrigues de Souza-PDT e Outros.

"Dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o Uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Barra do Carças e dá outras providências."

CROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

# DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º presente Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Barra do Garças.

 $\S$   $1^{\circ}$  Para todos os efetivos, esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal  $n^{\circ}$  12.587/12, e as suas alterações, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 2º A presente Lei não se aplica aos serviços de Taxi, Moto Taxi, transporte coletivo urbano e demais serviços oriundos de concessões municipais.

Art. 2º Para fins da presente Lei considera-se o serviço de transporte remunerado privado individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas - inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

§ 1º Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 06 (seis) anos de uso, a partir do ano modelo de fabricação.

§ 2º A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano modelo em 31 de

dezembro.

§ 3º Os condutores que possuírem veículos com até 08 (oito) anos de uso poderão utilizá-los no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros até 01 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.

### Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Da Autorização e da Operação

Art. 3º A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de autorização do Município, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, às pessoas físicas ou plataformas tecnológicas, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A autorização para exploração do serviço que trata esta Lei será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do recolhimento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 4º As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a abrir e compartilhar com o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

 $\S~1^{\rm o}$  Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, no mínimo:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo e distância da viagem;

III - mapa do trajeto da viagem;

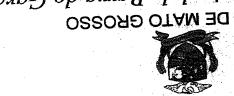
IV - identificação do condutor que prestou o serviço;

V - composição do valor pago pelo serviço prestado;

VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e

VII - outros dados solicitados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, em harmonia com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º As plataformas tecnológicas ficam obrigadas a compartilhar com o Município, através da Secretaria de Finanças, mediante notificação do Poder Público, os dados



### Prefeitura Municipal de Barra do Garças ESTADO DE MATO GROSSO

confidencialidade dos dados pessoais do usuário. e infrações administravas previstas nesta Lei, garantida a privacidade e a da viagem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apuração de irregularidades

desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da plataforma disponibilizadas à Secretaria Municipal de Finanças através de mídia eletrônica, § 3º As informações solicitadas no parágrafo primeiro deste artigo poderão ser

tecnológica.

trata esta Lei: privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas que Art. 5º Compete à plataforma tecnológica do serviço de transporte remunerado

qualidade; cadastrados, atendidos os requisitos minimos de segurança, conforto, higiene e I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos

plataforma tecnológica; II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de

III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do

serviço que trata esta Lei ao usuário;

pelo número da placa; identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo por meio de modelo e IV - disponibilizar ao usuário do serviço que trata esta Lei que possibilite a

V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

prestados; VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços

VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem

b) tempo total e distância

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) composição do valor pago pelo serviço.

apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatório de VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores



seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

IX - apresentar a cada 30 (trinta) dias a relação de veiculos, seus proprietários e condutores cadastrados para prestar o serviço que trata esta Lei no Município;

 $\chi$  - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, as pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146/15;

XI - disponibilizar aos usuários e condutores do serviço que trata esta Lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros - APP, de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º O cadastro previsto no inciso I do caput deste artigo perante a plataforma tecnológica não acarretará prejuizo ao cadastramento realizado pelo Município, através da Secretaria Municípal de Finanças.

 $\S~\Sigma^{\varrho}~A$ emissão de recibo eletrônico previsto no inciso VII deste artigo não impede outras obrigações acessórias de natureza tributária prevista em legislação própria.

Art. 6º As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas empresas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 7º Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei.

Art. 8º A autorização para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, é limitada a um veículo por 01 (um) condutor, mediante autorização expedida pela Secretaria Municípal de Finanças.



§ 1º Aquele que pretender se credenciar perante o Município para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Finanças:

 I - documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas está emplacado no Município, em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou locatário;

II - certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débito do condutor junto a Fazenda Municipal;

III - comprovação de que possui local para guarda do veículos cadastrado, ficando vedado o uso da via pública para estacionamento de veículos cadastrados para exercerem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros,

§ 2º O veículo cadastrado e credenciado perante a Secretaria Municipal de Finanças para a execução do serviço que trata esta Lei poderá ser substituido por outro veículo em caso de sinistro, venda ou locação, desde que preencha os requisitos determinados nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei e após a realização de nova vistoria pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º A partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, o condutor terá 05 (cinco) dias, para apresentar o veículo autorizado para vistoria na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10 A fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, será precedida do recolhimento de Taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, somente será realizado pelo condutor que tenha efetuado o pagamento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal para cada veículo cadastrado.

Art. II A plataforma tecnológica deverá recolher, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por veículo cadastrado, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis no Código Tributário Municipal.

§ 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será estimado e enquadrado no subitem 16.02, da lista de serviços fixada no Anexo II Tabela I da Lei Complementar nº 109/2014.

§ 2º O não recolhimento do ISSQN devido, incorrerá penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

### Seção II Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 12 Para o cadastramento do veículo e do condutor do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com no mínimo dois (02) anos de expedição e que contenha informação de que exerce atividade remunerada;

II - condutor assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

III - apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

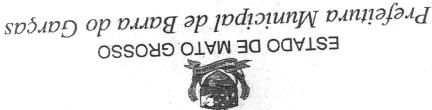
IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, dentro do prazo de validade;

V - condutor apresentar atestado médico fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia que o inabilite para o desempenho da função;

VI - comprovante de residência do condutor no Município;

VII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

VIII - não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, ao tráfico ilícito de drogas, à posse e a comercialização de munição e armas de fogo.



§  $1^{\circ}$  É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei Federal  $n^{\circ}$  9,503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no art. 303 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, com dolo eventual.

§ 3º Os condutores cadastrados e credenciados para executar o serviço que trata esta Lei deverão, quando convocados pelo Município, participarem de cursos e palestras que visem qualificá-los profissionalmente sobre normas e condutas para o trânsito.

Art. 13 É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - portar autorização específica emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos para exercer a atividade de condutor;

 II - trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III - tratar com urbanidade todo o passageiro;

IV - não dormir ou fazer as refeições no interior do veiculo;

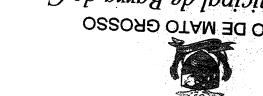
V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VI - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

VII - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

VIII - não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;

IX - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

X - observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;

XI - não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido.

XII - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;

XIII - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;

XIV - não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de Barra do Garças ou de outro Município, como forma de pagamento pelos seus serviços;

XV - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

XVI - somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;

XVII - é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei;

XVIII - cumprir as determinações do Município, através da Secretaria Municipal de Finanças;

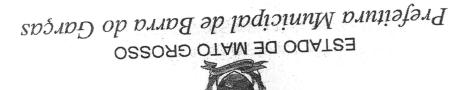
XIX - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

 $\chi\chi$  - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 07 (sete) dias;

 $\chi\chi I$  - utilizar para o serviço que trata esta Lei somente o veículo cadastrado para este fim;

XXII - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XXIII - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;



XXIV - é proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência;

XXV - na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no porta-malas, esta deverá ser acomodada no banco traseiro.

Art. 14 O veículo autorizado a prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas receberá da Secretaria Municipal de Finanças um adesivo com modelo padrão, que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias da Ouvidoria Municipal.

Parágrafo único. Fica obrigada a identificação do voículo que presta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciada por plataformas tecnológicas com adesivo na parte externa, com dimensão de 15 cm plataformas tecnológicas com adesivo na parte externa, com dimensão de 15 cm (quinze centímetros) de altura por 20 cm (vinte centímetros) de largura, que devorá ser afixado na parte externa do veículo. (Mantido por unanimidade o Veto n.º 002/2019)

Art. 15 O veículo cadastrado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas poderá estar registrado em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou de pessoa jurídica que tenha como atividade econômica a locação de automóveis.

 $\S$   $1^{\circ}$  Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

I - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;

TAV9d oruges ob ospetiup reluger a - VI

V - possuir ar-condicionado;



VI - aprovação em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

VII - recolhimento de Taxa prevista no Código Tributário Municipal;

VIII - deverá ser emplacado no Município de Barra do Carças.

#### Seção III Da Vistoria

Art. 16 Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria anual realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

 $\S$   $1^{\rm o}$  O órgão fiscalizador poderá notificar a plataforma de tecnológica e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

 $\S$   $\Sigma^{\varrho}$  Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a(s) pendência(s).

### Capítulo III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Finanças, que terá competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administravas e das penalidades previstas nesta Lei

Art. 18 O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei

Art. 19 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.



DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20 Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das plataformas tecnológicas e pelos condutores autorizados das normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 21 A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.

Art. 22 Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administravas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à plataforma tecnológica e ao condutor, respeitado o exercicio da defesa prévia ou recurso administrativo.

§ 1º Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

 $\S$   $\Sigma^{o}$  O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 23 A notificação por infração e o descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, através da Secretaria Municípal de Trânsito e Transportes Urbanos.

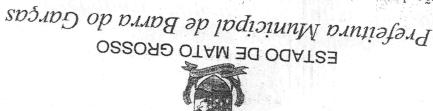
Seção I Das Penalidades

Art. 24 A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecmunerado privado individual na aplicação dos seguintes procedimentos:

I - das penalidades:

a) multa;

b) suspensão da autorização;



c) revogação da autorização;

essação da autorização; d) descadastramento do condutor;

f) descadastramento do veiculo.

II - das medidas administravas:

a) notificação para regularização;

b) retenção ou remoção do veículo;

c) apreensão de documentos ou equipamentos;

d) apreensão do veículo.

do condutor e do veículo pelo periodo de 12 (doze) meses. previsto nesta Lei implicará no recolhimento daquela e acarretará o afastamento Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço

seguintes categorias e atribuido os seguintes valores: Art. 25 As infrações punidas com multa serão atribuídas classificadas nas

I - infração leve: multa de 115 UR's (cento e quinze Unidades de Referência);

II - infração média: multa de 285 UR's (duzentas e oitenta e cinco Unidades de

III - infração grave: multa de 570 UR's (quinhentas e setenta Unidades de Referência);

IV - infração gravissima: multa de 950 UR's (novecentas e cinquenta Unidades de Referência).

Pas infrações Seção II

Art. 26 Da tipificação e classificação das infrações:

I - não atender a notificação para realizar a vistoria:

a) infração: leve;

b) penalidade: multa.



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - quando o veículo não for apresentado no prazo previsto no  $\S$   $\mathbb{Z}^2$  do art. 16 será impediatamente impedido de realizar o serviço que trata esta Lei:

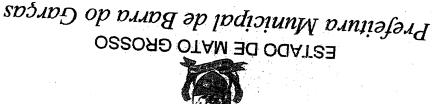
- a) infração: leve;
- b) penalidade: multa.

III - quando o condutor não cumprir e não atender regras determinadas no art. 13 desta Lei:

- a) infração: leve; b) penalidade: multa.
- IV autorizar o embarque de usuário diretamente na via pública e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos):
- a) infração: grave;
- b) penalidade: multa.

V - agredir fisicamente o Agente Piscalizador do Município de no exercício de suas

- :səoʻðunj
- a) infração: grave; b) penalidade: multa e suspensão da autorização pelo período de 12 (doze) meses.
- VI proibido a utilização do ponto de táxi, ainda que temporariamente, para o embarque e desembarque de passageiros do serviço que trata esta Lei:
- a) infração: Grave;
- b) penalidade: multa. § 1º Em caso de reincidência da infração prevista no inciso IV deste artigo, a autorização que trata esta Lei será suspensa pelo período de 30 (trinta) dias.
- § 2º Em caso de reincidência da infração prevista no inciso V, a autorização para execução do serviço que trata esta Lei será cassada pela autoridade administrava.



Art. 27 A prestação do serviço de que trata a presente Lei, realizado no Município por pessoa furidica ou por pessoa física, isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no Município, será considerada transporte ilegal e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, benn como na Lei das Contravenções Penais, e, ainda incorrerá em:

I - infração gravissima;

a) penalidade: multa.

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração prevista no caput deste artigo, multa e apreensão do veículo até a sua regularização perante a autoridade de trânsito.

Art. 28 As despesas references a remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

## Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 30 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

de 2019.

Barra do Garças/MT, OG de MinMA

ROBERTO ANGELO DE FARIAS

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças Defesa da Cidadania e do Consumidor



SIMP nº 003582-004/2019

Officio n.º 428/2019-19PJCível

Barra do Garças, 19 de agosto de 2019.

Protocolo Pessoal

Port, 82 13 356

MUSTO 98

1029

33/01/2018

अक्सिविह्स सा ी

DIDM KIDIO

A Secretaria Municipal de.

Para conhecimento e providencie

Senhor Chefe de Gabinete,

Ao tempo em que o cumprimento, e considerando Notícia de Fato em trâmite nesta Promotoria de Justiça, **REITERO oficio n.º 390/2019-1ªPJCível, o qual SOLICITOU, com prazo de 10 (dez) dias úteis,** informações acerca da existência de eventual decreto regulamentar da lei municipal nº 4.092 de 06 de junho de 2019, com remessa de sua cópia,

Atenciosamente,

Paulo Henrique Amaral Motta Promotor de Justiça

A sua Senhoria George Câmara Chefe de Gabinete do Prefeito de Barra do Garças Rua Karajás, 522, Centro

havendo.

CEP: 78.600-000 - Barra do Garças-MT Fone: (66) 3402-2000



### Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva



CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei 052/2019 de autoria do Poder Executivo (Altera a Lei Municipal Ordinária nº 4.092 de 06 de junho de 2019 que, Dispõe sobre o Serviço de Transporte Renumerado Privado Individual de Passageiros com o Uso de Plataforma Tecnológicas de Transporte no município de Barra do Garças e dá outras providências).

Barra do Garças-MT, 09 de setembro de 2019

Rosivan Barbosa Gomes Junior Auxiliar Administrativo Matricula: 331 - Port. 15/2018



### Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

Projeto de Lei nº 052/2019 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de Setum a de 2019.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 09/09/2019

Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996



### Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva Demão



### COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

#### PARECER

Projeto de Lei nº 052/2019 de autoria PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das de 2019.

Comissões

da // Câmara

Municipal,

em

Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS

Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO

Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 09/09/2019

Cilma Balbino de Sou Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996



2019.

# Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva



COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

#### PARECER

Projeto de Lei nº 052/2019 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANAPORTES, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 9 de Selembro de

Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA Presidente

Ver°. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Relator

Ver. CELSON JOSE DA SILVA SOUSA Vogal

APROVADO

EM SESSÃO09/09/19

Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996



### Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva Demásos



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

# VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 052/19 - Pools	ir Poselo	utivo	Mu	nicipal
VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	$\prec$		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	K		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	×		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	×		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	$\propto$		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	×		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	$\propto$		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	$\sim$		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	Dones	roler	rte
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	×		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	K		
MURILO VALOES METELLO	PRB	×	1 141	
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	< −		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	$\prec$		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	$\prec$		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: M	ÉRITO	
	Aprovado por Unanimidade	
	de vereadores presentes	
	em Sessão Odinária do	P. (1)
	e (so	1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1
	Let de Solve	
1000	30 albirio mistra 96	
	TANA CHINA ACTIN 3	
	Co. Authorita	
A Area .		